



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304272**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006849-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VALTER BERTO DE CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MARCELO GORDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

*Habeas Corpus* nº 0006849-17.2025.8.26.0000

Voto nº 31420

***DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.  
FURTO QUALIFICADO. ORDEM  
DENEGADA.***

***I. CASO EM EXAME***

*1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Valter Berto de Campos, preso preventivamente por furto. A defesa alega falta de fundamentação concreta na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e pleiteia a concessão de liminar para suspensão da persecução penal e expedição de alvará de soltura.*

***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***

*2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente.*

***III. RAZÕES DE DECIDIR***

*3. A utilização de habeas corpus é admissível apenas para discutir questão de direito ou flagrante ilegalidade. No caso, não se justifica o trancamento da ação penal, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.*

*4. A decisão está fundamentada na reincidência específica do paciente, justificando a custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública.*

***IV. DISPOSITIVO E TESE***

*5. Denega-se a ordem.*

*Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela reincidência. 2. Habeas*

*corpus não é adequado para discutir elementos subjetivos ou excludentes de ilicitude.*

**- Legislação Citada:**

*Código de Processo Penal, art. 312, art. 310, § 2º, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º.*

**- Jurisprudência Citada:**

*STF, HC nº 95.118/SP, HC nº 94.999/SP, HC nº 94.828/SP, HC nº 93.913/SC.*

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Renata Lawant Miranda, Defensora Pública, em prol de **Valter Berto de Campos**, preso e apontado como suposto autor do crime de furto simples, visando por fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Plantão da Comarca de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Sustenta, em apertada síntese, o desacerto da decisão, porquanto não encerra fundamentação concreta e porque ausentes as hipóteses ensejadoras da prisão preventiva. Aduz que na hipótese de eventual condenação o paciente poderá fazer jus a regime diverso do fechado, sendo, por isso, desnecessária a manutenção no cárcere. Pleiteia, pois, a concessão da liminar “*para determinar a suspensão da persecução penal até que haja o julgamento definitivo deste writ, com a expedição do alvará de soltura*”; ao final, requer a concessão da ordem, para “*trancar o inquérito ou a ação penal ou, subsidiariamente, reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço*” (fls. 01/09).

O pedido de liminar foi indeferido no Plantão Judiciário de Segundo Grau (fls. 86/88).

Ratificada a denegação da medida liminar postulada (fls. 94/96), foram prestadas as informações pelo magistrado *a quo* (fls. 101/103) e a d. Procuradoria

Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 110/113).

É o breve relatório.

Denega-se a ordem impetrada, eis que inexistente o constrangimento ilegal contra que se reclama.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que “o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

No particular, o trancamento da ação penal não se justifica.

A persecução penal, é bem sabido, mostra-se adequada à vista da notícia do evento com característica de tipicidade, cercada de razoável convicção a propósito da autoria e da presença do elemento subjetivo do tipo. Bem por isso, regularmente instaurada a ação, para a apuração de fato penalmente ilícito, somente se mostra justo o trancamento da causa, exclusivamente à vista de induvidosa erronia a propósito da autoria mal comprovada, ou em face de irrecusável, certa e evidente ocorrência de justificativa excludente da tipicidade, de dirimente prejudicial da punibilidade ou de ausência do dolo ou da culpa reclamados para a configuração do tipo.

Por isso, largamente conhecida a jurisprudência que reconhece que são inadequadas, em sede de *habeas corpus*, considerações a propósito do elemento subjetivo, a respeito da ocorrência, ou não, de alguma excludente da criminalidade, e, mesmo quanto à procedência ou veracidade da autoria conferida ao denunciado. Orientação que apenas cede lugar, obviamente, àquela segundo a qual exclusivamente a prova única, induvidosa, inequívoca e convergente a respeito da autoria mal imputada, ou mesmo da nenhuma indicação de que o seja o réu o responsável pelo fato ilícito, impõe a concessão do *writ* para o trancamento da ação penal.

No caso presente, a incoativa descreve que **Valter Berto de Campos**, subtraiu para si, duas bermudas e uma calça, avaliadas globalmente em R\$ 299,97,

em prejuízo da vítima *Pernambucanas*, representada por *Camila Souza Rufino*.

Segundo o apurado, o paciente dirigiu-se ao shopping Boulevard Tatuapé, entrou no estabelecimento Lojas Pernambucanas, arrebatou as bermudas e calça, saindo do estabelecimento sem realizar o pagamento. Ocorre que **Valter**, ao passar pelas torres de sensores instaladas na entrada/saída da loja, acionou o alarme de segurança, o que chamou a atenção da equipe de segurança que estava nas imediações, motivo pelo qual procederam a abordagem no lado externo do estabelecimento. Policiais militares compareceram ao local e, após informados dos fatos, indagaram informalmente **Valter**, que afirmou que teria que ir ao fórum e, como estava sem calça, decidiu subtrair as aludidas peças, embora tivesse dinheiro suficiente para pagamento. Preso em flagrante e conduzido à sede policial, formalmente interrogado, **Valter** mudou sua versão, afirmando que estava no limite da saída das Lojas Pernambucanas, quando o alarme sonoro foi ativado. Neste momento, estava com uma calça embaixo de seu braço e uma sacola em suas mãos, porém ia pagar os produtos e somente não o fez porque ainda estava andando pela loja (cf. denúncia a fls. 108/111 dos autos de origem).

E há, ressalvada a peculiaridade do instante processual, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, o paciente é reincidente específico (cf. certidão às fls. 34/52), o que comprova sua inserção no profano e denota inequívoca vocação delinquencial, obviamente comprometedora da paz e da tranquilidade do meio social. Logo, as exigências do artigo 312, do Código de Processo Penal, se fazem presentes e estimulam a permanência do acionado em cárcere.

Bem por isso, a aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo – as quais, evidentemente, pressupõem respeito mínimo pelas regras sociais e comportamento relativamente pautado na disciplina – a indivíduo que faz da atividade ilícita seu modo de vida, não se revela adequada.

Com efeito, porquanto bem fundamentada a decisão vergastada, não se verifica nesta estreita via qualquer ilegalidade. Destaca-se, no aspecto, trecho da

decisão que impôs a custódia cautelar ao paciente (fls. 47/51): “*Em que pese o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, o **autuado é reincidente**, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se **evitar a reiteração delitiva**, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado. Outrossim, a **REINCIDÊNCIA** é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): 'se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, **deverá denegar** a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares'. **NÃO** há, ainda, comprovação de **endereço fixo** que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária. para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de **atividade laboral remunerada**, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o*

acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública” (fls. 79/80).

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade. Traz dados concretos e não se vale, ao diverso do que se alega, de recursos argumentativos genéricos.

Logo, nos limites da discussão autorizada no habeas corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Diante de tudo isso, regular a constrição que padece o paciente,  
**DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

**MARCELO GORDO**

Relator